

PARECER Nº 1428/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0389/08**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadith Mutran, que dispõe sobre a revogação de todos os termos da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955 e da Lei nº 6.035, de 27 de junho de 1962.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

João Antonio – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DOS VEREADORES ADEMIR DA GUIA E CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/08

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadith Mutran, que visa a revogar todos os termos das Leis nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955 e nº 6.035, de 27 de junho de 1962, cujos preceitos dispõem sobre o plano de melhoramento no Vale do Carandiru, bem como o plano de alargamento da Rua Três Rios, respectivamente.

Em que pesem as justificativas acerca da falta de correspondência dos citados diplomas legais com o atual progresso da região, o projeto não reúne condições de ser aprovado, por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o projeto de lei referente a bens públicos e sua devida administração.

Com efeito, a propositura, ao pretender revogar plano de urbanização, no qual se determinam o alargamento e a abertura de vias, esbarra no artigo 111 da Lei Orgânica Paulistana, segundo a qual cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que, consoante o ensinamento de José Nigro de Castro², “compreende a faculdade de utilizá-los conforme sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os no interesse municipal”, considerando sua natureza de administrador-chefe do Município, ao qual compete o exercício do Poder Executivo (artigo 56, LOM).

Ensina Hely Lopes Meirelles³ que “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da

Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”, competindo-lhe, ainda, não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, “idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração”

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

João Antonio – PT – Presidente (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Celso Jatene – PTB

Claudete Alves – PT (contrário)

Kamia – DEM (contrário)

Russomanno – PP (contrário)

1 In, Direito Municipal Positivo, 2ª Ed., Ed. Del Rey, p. 159.

2 In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 552/553.